



PARECER JURÍDICO 128/2023

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2023, pelas empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução tecnológica composto por um Detector Digital de Painel de alta performance para uso em equipamento de raio – x.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se de impugnação interposta pelas empresas, quanto ao edital do Pregão Eletrônico 016/2023, em oposição referente as características do objeto a ser contratado, por acreditar que maculam o procedimento, comprometendo a competitividade do certame.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

A Administração Pública, ao contrário do particular, quando necessita realizar a aquisição de bens e produtos deve, em regra, realizar procedimento licitatório, o qual é regulamentado por lei específica ainda em vigor



(Lei n. 8.666/93). Referida norma, no inc. I do § 1º do art. 3º, adverte que é vedado aos agentes públicos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca itens discricionários do edital sendo uma matéria mais específica do objeto,

Nas características a Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município referente aos objetos, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo.

Nas visões de Denise Borges Barbosa:

“A marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serve para em princípio para [sic] identificar a sua origem; mas, usada como propaganda, além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular.” (In Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pág. 801).

Além do mais, conforme já mencionado, o presente edital não está requerendo marca em específico, somente a sua exposição, o qual é básico e praticamente obrigatório nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo.

Por fim, de se ter em conta que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido



qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela ***improcedência*** dos pedidos formulados pelas empresas impugnante, encaminhando ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 24 de Novembro de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474